

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/PMSJB/2020 E PROCESSO
LICITATÓRIO 048/PMSJB/2020 DE SÃO JOÃO BATISTA – SANTA
CATARINA**

CASA SONHO REAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.792.931/0001-11 e Inscrição Estadual 256432830, com sede na Rodovia SC 108 Km 06, nº 2050, Município de São João Batista/SC, participante do referido processo licitatório, vem através do presente apresentar suas: **RAZÕES AO RECURSO**, com base no item 10.2 e seguintes do edital, além da legislação federal pertinente.

A recorrente participou do certame aprazado pelo processo licitatório acima indicado, não tendo contudo apresentado a proposta escolhida como vencedora.

Nessa condição à recorrente foi oportunizada a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, oportunidade em que verificou uma incompatibilidade entre a documentação exigida e a apresentada.

No item 9.11.3 do edital é exigido uma Laudo de resistência dos itens, o que serve obviamente para que o ente municipal possa atestar a qualidade do produto oferecido pelo eventual fornecedor.

Em que pese a empresa vencedora ter apresentado tal documento, o mesmo não serve para cumprir o propósito específico da regra constante no

edital, uma vez que não se pode confirmar que o referido laudo tenha tido com base produtos da empresa vencedora.

Explica-se, conforme se verifica do documento apresentado, a avaliação dos produtos foi solicitada pelo Município vizinho de Nova Trento/SC e não pela empresa licitante.

Dessa forma, torna-se impossível identificar a origem do material analisado e, portanto, se o referido laudo tem por base produtos fabricados pela empresa que apresentou a menor proposta.

Diga-se, por exemplo, que o referido documento aponta com a origem da amostra a Rua Aguti, pertencente ao município de Nova Trento/SC, enquanto à empresa que ofertou o menor preço está estabelecida na Rodovia SC-410 em Canelinha – Santa Catarina.

Toda essa conjuntura põe em xeque a validade do referido laudo para avaliação do produto pela municipalidade Batistense, pois como dito, é impossível identificar se a avaliação foi efetivamente realizada sob os produtos ofertados ao município licitante.

Justamente para evitar esse tipo de situação, o edital convocatório previu em seu item 3.7: **“SOB PENA DE INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO, TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEVERÃO REFERIR-SE AO MESMO CNPJ CONSTANTE NA PROPOSTA DE PREÇOS”**

Tal requisito obviamente não foi cumprido, uma vez que o laudo de avaliação técnica não faz qualquer referência ao CNPJ da empresa licitante.

O documento faz menção ao CNPJ n. 82.925.025/0001-60, que conforme consulta é do município de Nova Trento/SC:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 82.925.025/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/1974	
NOME EMPRESARIAL MUNICIPIO DE NOVA TRENTO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NOVA TRENTO PREF GABINETE PREFEITO	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município			
LOGRADOURO R FLORIANO PEIXOTO	NÚMERO S N	COMPLEMENTO PREFEITURA MUNICIP	
CEP 88.270-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO NOVA TRENTO	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICIPIO DE NOVA TRENTO			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/10/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Com essa deficiência em documento essencial para avaliação da contratação dos serviços, não há como ser considerada a empresa Concreta habilitada para firmar o compromisso com o ente municipal, sob pena de contratação de um produto sem a qualidade mínima esperada para as obras públicas.

Ademais, conforme já dito a elaboração do documento está em confronto com regra específica do edital, não podendo ser tal irregularidade relativizada pelo município.

Há de se dizer ainda que com base no princípio da isonomia, que estipula tratamento igualitário para todos os concorrentes, não se pode permitir

a apresentação ou retificação de qualquer documento de habilitação em momento posterior.

A regra prevista no item 8.1.1, por exemplo, prevê a possibilidade de apresentação de novos documentos complementares ou retificadores pela empresa vencedora, todavia, apenas referentes à proposta da empresa, nunca quanto à habilitação.

O Laudo apresentado, que afronta regra específica do edital, trata-se de um documento exclusivamente relacionado à habilitação da empresa, sendo sua exigência feita no item 9 do edital, denominado 'DA HABILITAÇÃO'.

Desta forma, não servindo o documento para o propósito que lhe foi exigido e ainda estando o mesmo em desacordo com a regra prevista no item 3.7 do edital, não há outra alternativa se não a declaração de inabilitação da empresa Concreta e avaliação das próximas propostas.

É o que diz o item 7.4 do edital e o art. 4º, XVI da Lei n. 10.520/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;”

Ante tais argumentos, requer a recorrente que Vossa Senhoria reavalie os documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora sob a ótica apresentada nessas razões recursais, reconhecendo o equívoco declarado e declarando a inabilitação da empresa Concreta.

Com a declaração de inabilitação, o prosseguimento do ato licitatório nos termos do edital e legislação pertinente.

São João Batista- Santa Catarina, 13 de maio de 2020.

CASA SONHO REAL EIRELI EPP